



Processos nºs 2.068-0/2014 e 11.048-5/2014 - apenso
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo
Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 24-11-2015 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 3.612/2015 – TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. ANÁLISE PRELIMINAR DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014. **PRELIMINAR:** CONSIDERAR INAPLICÁVEL O ARTIGO 17, *CAPUT* (PARCIAL) E O ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 140/2014. **MÉRITO:** IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **2.068-0/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I e III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator em, preliminarmente, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.402/2015 do Ministério Público de Contas, em considerar inaplicáveis o artigo 17, *caput* (parcial), e o artigo 35 (integral), da Lei Complementar nº 140/2014, no que tange à concessão de gratificações no âmbito do Legislativo de Lucas do Rio Verde, cujos dispositivos apresentaram flagrante afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 218 da Constituição Estadual e ao Princípio da Impessoalidade, devendo esta decisão gerar os respectivos efeitos (*ex nunc*) imediatamente; e, no mérito, contrariando o Parecer nº 3.449/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Airton Callai, inscrito no CPF sob o nº 486.265.890-34; **determinando** à atual gestão que: **1)** em observância ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal), abstenha-se de realizar despesas antieconômicas com publicidade, bem como, limite-se a realizar despesas inerentes à função de órgão legislador; **2)** em obediência ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, e na Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal, promova **no prazo de 180 dias**, a realização de concurso público para o provimento do cargo de assessor jurídico e posteriormente apresente



a este Tribunal os documentos comprobatórios; e, **3)** suspenda imediatamente a concessão de gratificações fundamentadas nos artigos 17, *caput*, e artigo 35, da Lei Complementar nº 140/2014, e, em observância ao Princípio da Impessoalidade (artigo 37 da Constituição Federal e artigo 219 da Constituição Estadual) e às pontuações elencadas nas razões de voto da preliminar, regulamente, **no prazo de 60 dias**, a concessão de gratificação aos servidores do Legislativo de Lucas do Rio Verde; e, por fim, nos termos do artigo 75, I, III e IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II e III, da Resolução nº 14/2007, e Resoluções Normativas nºs 17/2010 e 02/2005, **aplicar** ao Sr. Airton Callai a **multa de 71 UPFs/MT**, sendo: **a)** 40 UPFs/MT em virtude da realização de despesas com publicidade, consideradas antieconômicas (R\$ 537.700,00), que evidenciou afronta ao princípio da economicidade, ao artigo 70 da Constituição Federal e desrespeito às determinações exaradas por este Tribunal e, conseqüentemente, ensejaram a irregularidade das contas (irregularidade 1.1); **b)** 11 UPFs/MT em razão de que no exercício de 2014 a função de assessor jurídico não foi exercida por servidor efetivo, contrariando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e na Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal (irregularidade 2.1); e, **c)** 20 UPFs/MT em face do descumprimento de determinação imposta por meio do Acórdão nº 128/2014-PC, item “b” (irregularidade 3.1), que deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que despesas pautadas nos artigos 17, *caput*, e 35, da Lei Complementar nº 140/2014, serão consideradas ilegais e ilegítimas por este Tribunal e ensejarão a aplicação de sanção ao responsável, e, ainda, que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos e da respectiva decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventual ajuizamento de Ação de Inconstitucionalidade dos artigos 17, *caput*, e 35, da Lei Complementar nº 140/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, fixa o quadro de pessoal, classifica cargos, função, nível e referência, da Administração Pública do Poder Legislativo do município de Lucas do Rio Verde, e dá outras providências. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS - Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA GERAL DO PLENO

Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos nºs 2.068-0/2014 e 11.048-5/2014 - apenso
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo
Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 24-11-2015 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 3.612/2015 – TP

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA - Relator
Conselheiro Substituto

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Geral de Contas